



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10830.722106/2011-18 |
| ACÓRDÃO | 2301-011.870 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 3 de dezembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | JOAO VAZ DE OLIVEIRA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São passíveis de dedução da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando devidamente comprovadas

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o (a) contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 05/10), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, que alterou o imposto a restituir apurada pela contribuinte em sua declaração de ajuste anual de R\$ 806,86 para R\$ 444,40.

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Dedução Indevida de Previdência Oficial – glosa de dedução de previdência oficial o, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 2.416,39. Motivo da glosa: Falta de comprovação, regularmente intimado não apresentou outros documentos que comprovassem recolhimentos da contribuição à previdência oficial, exceto os já considerados nos comprovantes mensais e apropriados nos campos devidos.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 09.

O (A) contribuinte, cientificado(a) apresentou defesa (fls. 02) tempestiva, alegando em breve síntese que não apresentou os comprovantes de recolhimento para a previdência oficial, quando atendeu ao Termo de Intimação Fiscal, porque não tinha conhecimento que (...) eram necessários para comprovação de recolhimento, anexando os mesmos agora.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)Exercício: 2009
CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São passíveis de dedução da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando devidamente comprovadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/06/2016, o sujeito passivo interpôs, em 14/07/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a dedução de previdência oficial está comprovada nos autos.

Na sessão de 12 de setembro de 2023, o julgamento foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

Verifico que não há nos autos a DIRPF do contribuinte, referente ao ano-calendário 2008, que deverá ser juntada pela Unidade de Origem. Além disso, é necessário analisar os documentos de fls. 32/38, cotejando-os com informações constantes dos sistemas informatizados da RFB, no afã de verificar a confiabilidade das informações.

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima, elaborando relatório conclusivo.

A diligência foi atendida conforme fls. 53 e ss.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

Trata-se de lançamento referente à(s) infração(ões) de dedução indevida de previdência oficial.

PREVIDÊNCIA OFICIAL

A fiscalização apurou a infração dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 2.416,39, por falta de comprovação, regularmente intimado não apresentou outros documentos que comprovassem recolhimentos da contribuição à previdência oficial.

Pois bem. No que diz respeito ao direito de deduzir a contribuição previdenciária oficial, assim dispõe o art. 74, do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

Art 74 Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Em sede de impugnação o contribuinte junta aos autos Guias de Previdência Oficial (fls. 11/13), porém, nenhuma delas se referem ao ano-calendário 2008, objeto da presente notificação, logo não ficou demonstrado nos autos, os devidos recolhimentos a título de previdência oficial.

Em sede de diligência, foi anexada a DIRPF do contribuinte, na qual fica evidenciado que o contribuinte, no campo “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior pelo titular”, não declarou quaisquer rendimentos, tendo sido apenas declarada a dedução de previdência oficial, de R\$2.416,39 (fl. 55), objeto de glosa no lançamento fiscal.

O contribuinte não comprovou recolhimento mensal à previdência social, tendo apenas juntado documentos de outros anos-calendário (2019 e 2010 – fls. 11/13) ou cópias de contracheques, hábeis apenas a comprovar a contribuição previdenciária sobre rendimentos

recebidos de pessoas jurídicas, declaradas em outro campo da DIRPF, que não foram objeto de glosa (fl. 54).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny